

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – AGOSTO – ANO II – Nº 10

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 10, publicada no mês de agosto de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores(as) do Programa

Mestra Marina Carneiro Matos Sillmann
Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos

Acadêmica Thaloara Nascentes Gomes Pereira
Acadêmica Thiara de Aquino Silva
Acadêmico Bruno Henrique Gomes Soares

3. Convidados

Acadêmica Veruska Caetano Nogueira da Silva
Professor Jaime Ribeiro de Oliveira Júnior

4. Trabalhos

A (im)possibilidade do transgênero e dos homossexuais figurarem como vítimas do feminicídio

A Liberdade de Expressão no contexto da Constituição Federal de 1988: reflexões sobre individualismos e pluralidades

As nuances da PEC 29/2015

A sociedade no Estado Democrático de Direito

Direitos humanos e pessoa: as aspirações universais e o outro

Mediação e arbitragem nas indenizações por desapropriação: breves comentários sobre a Lei nº 13.867/2019

O empreendedorismo no Estado brasileiro contemporâneo

O prognóstico das falsas memórias e sua causalidade no processo penal

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

O prognóstico das falsas memórias e sua causalidade no processo penal

Thaloara Nascentes Gomes Pereira

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
thaloarangp@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Resumo: Busca-se no presente trabalho a desconstrução do mito da verdade real, o qual vem enraizando-se no atual sistema, fazendo com que remanesçam resquícios do sistema processual penal inquisitorial. Dessa forma, serão abordados os graves problemas da utilização da prova testemunhal quando esta for o único elemento para manutenção de uma condenação. Por último, será discutido o fenômeno das falsas memórias, seus desdobramentos e implicações no Direito Processual Penal.

Palavras-chaves: Processo penal; prova testemunhal; falsas memórias; verdade real; verdade processual.

1. A idealização da verdade real

O desdobramento da verdade real veio prosperando desde os primórdios da humanidade, em que as pessoas tinham como imprescindível a busca de algo que pudessem firmar como verdadeiro. Esse mito vinha lastreado pelos argumentos do interesse público, pela estrutura dos sistemas políticos autoritários, e que tentavam legitimar determinadas condutas, como atos de tortura, bem como a atuação do juiz como juiz-ator, aquele que conduzia as provas necessárias a qualquer custo.

No posicionamento da doutrina crítica, tal como Aury Lopes Jr (2018) desenvolvendo os pensamentos de Luigi Ferrajoli, a verdade processual não pretende se tratar da a verdade. Essa não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, outrossim, condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimento e garantias da defesa. Referida verdade seria uma aproximação dos fatos, mas de forma limitada e com subsunção à norma, o que difere da verdade real, pois aqui se traz algo imaginário, se tratando de algo passado, histórico, não reproduzindo algo inédito, o que se torna então uma fantasia, onde se instala o problema, a busca de algo que se passou e que não se tem mais exatidão do ocorrido, dos fatos, forçando-se situações para justificar prisões, condenações e medidas extremas.

Isso posto, se nos limitarmos à verdade real, estaremos dizendo que uma sentença condenatória, por ter em sua natureza uma repressão do indivíduo, representará a “verdade” do crime. Ocorre que tal decisão é um ato de convencimento formado em

contraditório, a partir dos limites das regras processuais, em que as partes tentam levar ao conhecimento do julgador os fatos relevantes.

2. Unicidade testemunhal e ausência de prova

A problemática em torno da prova testemunhal se dá quando não há provas consideráveis para a imputação da prática de um suposto fato à determinado autor e o que se estabelece é a utilização da palavra da vítima como parâmetro de valoração probatória. O que deveria ser levado em conta é que a vítima está contaminada pelo caso, por carregar um sentimento de que a “justiça deva ser feita”, guardando consigo medo considerável de impunidade. Dessa forma, poderá fazer uso de todos os meios que achar viáveis para ter o resultado almejado, ainda que inconscientemente.

O Código de Processo Penal delimita a prestação de compromisso pelas testemunhas, sendo que a vítima não o presta, o que gera uma dúvida avultada quanto à veracidade das declarações. Logo, a palavra da vítima jamais poderá ensejar uma sentença condenatória se não houver outros elementos que indiquem a autoria e a materialidade daquele crime. No Brasil, há ressalvas perigosas, as quais poderão prejudicar determinadas pessoas. Um primeiro exemplo é o caso de crimes contra o patrimônio, cometidos com ou sem grave ameaça, em que geralmente o que se tem é somente a palavra da vítima, principalmente quando não são encontrados os objetos do crime. Pode-se citar também questões relacionadas aos crimes sexuais, os quais, em regra, ocorrem às escondidas, razão pela qual supervaloriza-se as declarações da, em tese, vítima, tomando-as como verdades incontestáveis. Embora seja errôneo a demonização das declarações, o que se deve ter é um equilíbrio entre os fatos e os fatores determinantes. O ponto nevrálgico da questão é que a falta de elementos e a utilização exclusiva de um depoimento gera estabilidade punitiva ilusória, pois podem ocorrer equívocos, como é o caso das falsas memórias, ou mesmo percepções de quem seja o autor do crime, quer sejam por deduções ou induções, o que implicará a ausência de confiabilidade daquela palavra e posteriormente da própria decisão condenatória.

A atual legislação brasileira permite, ainda, o ato de reconhecimento, o qual está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.¹ Tal previsão demonstra mais uma vez a necessidade de mensuração deste ato, pois o simples reconhecimento do suposto autor do fato pela vítima é suficiente para formar uma “certeza” da autoria

¹ Art. 226 – Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de jun. 2019).

delitiva por parte do juiz. A fomentação do erro pode se dar pelo próprio meio, quando se há uma percepção precedente. A demonstração de tal erro pode ser verificada quando a vítima comparece para prestar depoimento e neste momento lhe são apresentadas imagens de supostos autores do fato, para que esta tente identificar quem praticou o delito, criando uma imagem de determinados sujeitos.

Algumas variáveis podem demonstrar que os reconhecimentos de pessoas podem ser alterados com o tempo em que permaneceu em contato com o agente da conduta. Nesses termos, conforme Giuliana Mazzoni

a vidração do mártir com a arma, pois pessoas que estão sob efeito do foco na arma, e que não conseguem perceber as circunstâncias ao redor, pelo medo da ameaça iminente, bem com a gravidade dos fatos, a data do testemunho, o sentimento aflorado, tudo isso corresponde a uma distração dos fatos relevantes. (2005, p. 81).

3. Falsas memórias e o processo penal

A memória é conceituada por Sternberg como

o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refere-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação. Porém, ela pode causar vários problemas. Às vezes, um fato é distorcido; outras, esquecido; mas existem aqueles que, por mais que a pessoa tente, nunca consegue esquecer. (2000, p. 204).

Já Roediger & McDermott (2000) e Stein & Pergher (2001) definem as falsas memórias como aquelas lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou de lembranças distorcidas de algum evento. Vê-se, são memórias que vão além da experiência direta com o fato e incluem interpretações, inferências ou, até mesmo, contradizem a própria experiência.

Loftus (2005), por sua vez, fischerre que as falsas memórias podem ser elaboradas pela conjugação de lembranças verdadeiras e de sugestões de outras pessoas, pois durante o processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de maneira evocativa.

Considerações finais

Como se percebe, as falsas memórias representam um grave problema no âmbito probatório do processo penal, sobretudo em crimes com ausência de outros meios de prova, em que o testemunho e as declarações da vítima reinam de forma incontestável.

Em razão do exposto, é preciso indagar até que ponto a ausência de controle sobre a veracidade do testemunho e declarações, principalmente porque muitas das vezes tomados sem o auxílio de um especialista na área, servirá como prova em um processo penal que se pretende adequar-se à Constituição Federal. Não se pode, nesse sentido, esquecer-se, deve-se fornecer à cada indivíduo é a garantia de um

processo penal que respeite as regras do jogo e não um processo que fique à mercê da discricionariedade judicial.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de jun. 2019.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, Testemunhos e Falsas recordações. In: *Revista Viver Mente & Cérebro*. São Paulo, ano 1, n.149, jun. 2005. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/tag/ferrajoli/> Acesso em: 17 de ago. 2019.

LOFTUS, E. (2005). As falsas lembranças. *Revista Viver Mente & Cérebro*, 2, 90-93.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Roediger, H. L. III., & McDermott, K. B. (1995). Creating false memories: Remembering words not presented in lists. *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory and Cognition*, 21, 803-814.

Stein, L. M., & Pergher, G. K. (2001). Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 14, 353-366.

Direitos humanos e pessoa: as aspirações universais e o outro

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), buscou-se dar maior efetividade aos direitos aos direitos humanos fundamentais. A preocupação se deu, mais precisamente, como informa Mazzuoli (2015), no sentido de se instalar e/ou manter a paz; a segurança internacional; impedir a animosidade entre os Estados; criar uma ordem internacional de cooperação econômica, social e cultural; e buscar a promoção da saúde e a proteção ao meio ambiente².

O maior manifesto desses ideais da ONU, devido ao seu respeito e difusão internacionais, encontra-se na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DHDH (1948), por maiores que sejam as discussões acerca de sua natureza jurídica.

Restou claro assim, a ONU, por meio da DUDH visou estabelecer uma ética mundial desses direitos e o estabelecimento de uma estrutura básica de vida a todo e qualquer indivíduo, pouco importando sua localização no globo terrestre.

² Este texto compôs parte do manuscrito: DUARTE, Hugo Garcez; LEITE, Alessandro da Silva; FREITAS, Alessandra. *Universalismo e relativismo cultural: os direitos humanos como paradigma emancipatório*. *Revista Vox - FADILESTE*, v. 7, p. 11-25, 2018.

Ressaltando essa ideia André de Carvalho Ramos (2014) fomentou, como veremos a seguir, que o ser humano detém dignidade única e direitos à mesma inerentes. Seguindo a premissa, afirme-se, até mesmo, sob certo prisma, que dessa qualidade intrínseca não se pode dissipar. Vejamos:

O marco da universalidade e inerência dos direitos humanos foi a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que dispõe que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais. O art. 1º da Declaração de 1948 (também chamada de “Declaração de Paris”) é claro: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para a Declaração de Paris, o ser humano tem dignidade única e direitos inerentes à condição humana. Consequentemente, são os direitos humanos universais. Fica registrada a inerência dos direitos humanos³¹, que consiste na qualidade de pertencimento desses direitos a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção. (RAMOS, 2014, p. 79).

Por outro lado, deve-se refletir em que medida essa ética mínima de direitos universais viola ou não preceitos culturais variados. Certamente, cada povo possui suas visões de vida peculiares, as quais envolvem preferências políticas, sociológicas, filosóficas, econômicas, entre outras, que podem promover ou promovem cotejos para com os anseios universalizantes destacados. Sobre essa problemática, Flávia Piovesan apontou:

A concepção universal dos direitos humanos, demarcada pela Declaração, sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas terem um sentido universal ou são culturalmente relativas? Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção de direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar. (PIOVESAN, 2012, p. 215).

Por conta dessas constatações, neste texto, pretende-se promover reflexões sobre o embate o embate narrado, tendo como marco teórico a hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos .

Boaventura de Sousa Santos promoveu, no texto *Uma concepção multicultural dos direitos humanos*, uma reflexão acerca da possibilidade de se encarar os direitos dessa natureza como um instrumento emancipatório. Seu interesse foi, a partir de uma análise crítica, propor uma identificação “das condições em que os direitos humanos podem ser colocados a serviço de uma “política progressista e emancipatória”. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Boaventura de Sousa Santos (1997), no entanto, destaca alguns fatores que têm impedido que isso ocorra. Para apresentar suas ideias, cita três tensões dialéticas, uma entre a regulação social e a emancipação social; outra entre o Estado e a sociedade civil; e a última entre o Estado-nação e o que designa globalização.

Frisando a última tensão, pontualmente a globalização, alude tratar-se de um fenômeno complexo e de difícil definição, que no entanto, numa perspectiva que compreende os diferentes conjuntos de relações sociais deverá ser encarado no plural e não no singular, já que, segundo suas ideias, “[...] as globalizações envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios”. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Assim, a globalização poderia ser conceituada como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Em outras palavras, passa-se a ideia de que o mundo ocidental conta a história de preferências locais que tomaram dimensões globais enquanto cernes de vida vencedoras e, por essa razão, foram encaradas como verdades a serem seguidas. A título de exemplo, pontua:

[...] A língua inglesa enquanto língua franca é um desses exemplos. A sua propagação enquanto língua global implicou a localização de outras línguas potencialmente globais, nomeadamente a língua francesa. Quer isto dizer que, uma vez identificado determinado processo de globalização, o seu sentido e explicação integrais não podem ser obtidos sem se ter em conta os processos adjacentes de realocização com ele ocorrendo em simultâneo ou sequencialmente. A globalização do sistema de estrelato de Hollywood contribuiu para a etnicização do sistema de estrelato do cinema hindu. Analogamente, os actores franceses ou italianos dos anos 60 — de Brigitte Bardot a Alain Delon, de Marcello Mastroiani a Sofia Loren — que simbolizavam então o modo universal de representar, parecem hoje, quando revemos os seus filmes, provincianamente europeus, se não mesmo curiosamente étnicos. A diferença do olhar reside em que de então para cá o modo de representar hollywoodesco conseguiu globalizar-se. Para dar um exemplo de uma área totalmente diferente, à medida que se globaliza o hambúrguer ou a pizza, localiza-se o bolo de bacalhau português ou a feijoada brasileira no sentido de que serão cada vez mais vistos como particularismos típicos da sociedade portuguesa ou brasileira. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Fomentando o assunto no intuito de comprovar sua proposta, Boaventura de Sousa Santos propõe análise sobre quatro formas de globalização: o localismo globalizado; o globalismo localizado; o cosmopolismo e; temas relativos ao patrimônio comum da humanidade.

As duas primeiras impõem-se como manifestações de dominação enquanto as últimas podem ser vistas como progressistas e/ou de interesses/condições de sobrevivência.

O localismo globalizado encontra-se atrelado ao pensamento de que uma ideia local é globalizada com sucesso, como a citada proliferação do idioma inglês, “a globalização do fast food americano ou da sua música popular, ou a adoção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA” (SANTOS, 1997, p. s/n).

O globalismo localizado relaciona-se ao inverso. Ou seja, “figuras” transnacionais são adotadas em caráter imperativo nas realidades locais, condicionando “suas vidas”, incluindo:

[...] enclaves de comércio livre ou zonas francas; desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem; dumping ecológico (“compra” pelos países do Terceiro Mundo de lixos tóxicos produzidos nos países capitalistas centrais para gerar divisas externas); conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do “ajustamento estrutural”; etnicização do local de trabalho (desvalorização do salário pelo facto de os trabalhadores serem de um grupo étnico considerado “inferior” ou “menos exigente”). (SANTOS, 1997, p. s/n).

O cosmopolitismo diz respeito ao fato de que as formas predominantes de dominação não têm impossibilitado que regiões do globo terrestre, Estados e classes diversas, se mobilizem na defesa de interesses comuns.

Nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos, as atividades cosmopolitas abarcariam, entre outros:

[...] organizações mundiais de trabalhadores (a Federação Mundial de Sindicatos e a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONGs) transnacionais de militância anticapitalista, redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, movimentos literários, artísticos e científicos na periferia do sistema mundial em busca de valores culturais alternativos, não imperialistas, empenhados em estudos sob perspectivas pós-coloniais ou subalternas, etc, etc. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Já o conceito de patrimônio comum da humanidade liga-se a questões, como dito acima, envolvendo a própria sobrevivência humana, razão pela qual deva haver uma reunião dos mais diversos Estados e organizações em prol de sua consecução. A concepção compreende temas como, entre outros “[...] a protecção da camada de ozono, a preservação da Amazônia, a Antártida, a biodiversidade ou os fundos marinhos [...]”. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Com essas considerações, o autor (SANTOS, 1997) sinaliza que se deva estabelecer uma teoria a fazer prevalecer o senso de que os direitos humanos sejam encarados como cosmopolitismo ou globalização contra hegemônica, pois em regra, até os dias atuais, sua face tem representado os interesses ocidentais hegemônicos.

Uma das bases dessa teoria diz respeito ao embate universalismo x relativismo cultural, o qual, em sua percepção deverá ser superado, pois:

[...] Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorrecto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorrecto.

Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. Na medida em que o debate despoletado pelos direitos humanos pode evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, é imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos (quais são os critérios verdadeiramente mínimos? os direitos humanos fundamentais? os menores denominadores comuns?) [...]. (SANTOS, 1997, p. s/n).

Nesse contexto, levando em consideração que todas as culturas possuem sua definição de dignidade humana e que são incompletas no sentido de possibilitarem, inclusive, a existência de outras culturas, sendo algumas mais amplas que as outras e, até mesmo, detentoras de grupos sociais com signos culturais “hierárquicos”, Boaventura de Sousa Santos (1997) sugere, para que haja um diálogo intercultural, a utilização de uma hermenêutica diatópica.

De forma sucinta, o autor alude que todas as culturas possuem universos de sentidos, os quais constituem, cada qual, um *topoi forres*. Esses sentidos são constituídos pelo que há de mais valioso para dada cultura, o que analisado pelo *topoi* de outra cultura, fatalmente, gerará “problemas” e se tornará extremamente vulnerável (SANTOS, 1997).

Por essa razão, Boaventura de Sousa Santos (1997), por meio da atividade interpretativa acima mencionada, apresenta um procedimento para orientar o intérprete dos direitos humanos no sentido de melhor compreendê-los em âmbito global e local. Eis sua descrição:

*[...] Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica. A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais forres que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude — um objectivo inatingível — mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico. (SANTOS, 1997, p. s/n).*

Como se pôde notar, a tarefa de se delinear direitos mínimos e inerentes a todos os seres humanos, pouco importando o local onde habitam, não é tarefa das mais fáceis.

No entanto, é preciso entender, quando se pensa no direito enquanto norma jurídica positivada pelo Estado, seu maior legado é padronizar condutas, o que deverá ser interpretado de forma distinta daquela feita até os dias atuais.

Isso porque quando se pensa, por exemplo, na inviolabilidade ao direito à vida, seu conteúdo poderá ser distinto dependendo-se do local em que se esteja, sendo necessário pois, para a consecução da devida correção material, vislumbrar-se que nenhuma cultura deverá se sobrepor a outra enquanto sinônimo de verdade, em nome de uma interpretação autêntica do direito que faça valer os interesses legítimos da pessoa humana.

Referências

DUARTE, Hugo Garcez; LEITE, Alessandro da Silva; FREITAS, Alessandra. *Universalismo e relativismo cultural: os direitos humanos como paradigma emancipatório*. Revista Vox - FADILESTE, v. 7, p. 11-25, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 13 de ago. 2019.

A (im)possibilidade do transgênero e dos homossexuais figurarem como vítimas do feminicídio

Jaime Ribeiro de Oliveira Júnior

Especialista em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

jaimejunior19@yahoo.com.br

No dia 07 de agosto de 2019, quando a Lei Maria da Penha (Lei 13.340) completou 13 anos de combate a violência contra a mulher, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou através da sua Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom TJMG), decisão judicial proveniente da 4ª Vara de Família de Belo Horizonte, em que o magistrado Marco Aurélio Ferrara concedeu pedidos de medidas protetivas a um homossexual que constantemente era agredido por seu companheiro.

Não se trata de uma decisão inédita apesar de rara no nosso ordenamento jurídico, haja vista a existência de outros julgados sobre o mesmo tema em diversos tribunais, causando sempre uma gama de teses da aplicabilidade ou não das referidas medidas ao gênero masculino, principalmente quando o interesse diz

respeito à matéria penal e a sua aplicação como qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, VI e § 2º-A do Código Penal).

As referidas medidas protetivas têm como finalidade garantir a segurança e a integridade física, emocional e psicológica da pessoa que está sendo agredida, em razão de uma clara vulnerabilidade entre o agressor e o oprimido. E quando essas agressões ultrapassam o campo da proteção e se concretizam na mais grave e última conseqüência, o homicídio? Caberia imputar a qualificadora do art. 121, § 2º, VI do Código Penal aos moldes da decisão anteriormente citada?

É pacífico que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino, como no caso de uma união homoafetiva entre duas mulheres no contexto de unidade doméstica, na qual uma delas cause a morte da outra.

Partindo dessa premissa, a vítima do feminicídio, via de regra, será sempre uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar.

A inconsistência e a problemática do assunto em discussão dizem respeito ao seguinte: quem pode ser considerada mulher para efeitos da qualificadora do feminicídio? O transexual? O Travesti ou o Homossexual que acabam exercendo na relação homoafetiva masculina a “função de uma mulher”?

Analisando primeiramente o contexto do transgênero, deve-se esclarecer que o transexual é aquele que sofre de uma separação físico-psíquica em relação ao sexo físico e a conformação sexual psicológica. Há uma negação ao sexo de origem, ocorrendo em muitos casos a reversão genital para assumir o gênero desejado, bem como a retificação do registro civil quanto ao nome e ao sexo, conforme admitido na jurisprudência atual.

De acordo com Rogério Greco:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. (2015, p. 530).

Caso a situação anterior de transgênero seja inversa, em que uma mulher entendendo que psicologicamente é do sexo masculino, interpõe ação judicial e, muda seu nome para um nome do gênero masculino, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Apesar de identificar-se como homem em sua concepção psicológica, não há alteração genética ou cromossômica, sendo aplicável a qualificadora do feminicídio em razão do critério puramente biológico adotado inicialmente pela Lei 13.104/2015.

O ponto nevrálgico surge na relação homoafetiva masculina, nessa incluindo os homossexuais e os travestis, em que um deles assume a função de mulher. Assumir

o papel de mulher numa relação homoafetiva, não necessariamente quer dizer que o sujeito queira ser mulher em sua concepção psíquica ou biológica.

O texto do artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal é taxativo ao dispor que contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Está mais do que claro, o legislador quis proteger a mulher, isto é, pessoa do sexo feminino.

É importante salientar que durante a tramitação do Projeto de Lei que deu origem a Lei 13.104/2015 no Congresso Nacional, o vocábulo “gênero” foi substituído pela expressão “sexo feminino”.

Entretanto, para alguns doutrinadores, a interpretação do dispositivo não foi modificada, persistindo a ideia de proteção ao gênero, vez que o termo “mulher”, além de uma concepção biológica e psicológica pode também ser concebido como uma construção social da identidade de gênero.

Fazendo um paradoxo com a Lei Maria da Penha, o referido dispositivo também não faz referência expressa da sua aplicação ao transexual ou ao homossexual, ainda assim, há decisões judiciais conforme abordado no início do tópico que confirmam essa proteção com fundamento exatamente no art. 4º da Lei Maria da Penha, segundo a qual na interpretação dessa Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, fazendo uma interpretação teleológica sistemática dos art. 2º e 4º, percebe-se que a Lei Maria da Penha se aplica aos transexuais e aos casais homossexuais, vez que protege as mulheres de forma ampla, inclusive em relação aos papéis desempenhados na relação homoafetiva, desde que fique demonstrado essa relação de vulnerabilidade entre o agressor e a vítima.

Maria Berenice Dias (s/d), utilizando-se de uma interpretação mais extensiva da Lei Maria da Penha, afirma que a referida norma deve ser aplicada a todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, não apresentando nenhuma condicionante, independentemente do critério adotado pelo Código Penal, se biológico, psicológico ou jurídico, não restam dúvidas que essa discussão está longe de terminar em razão da lacuna legislativa em relação a proteção a comunidade LGBT, vez que o Brasil lidera o ranking de assassinatos a transexuais, travestis e homossexuais, com um número superior a três vezes a mais que o segundo colocado que é o México (Dado publicado pela ONG Transgender Europe – TGEU).

É nítido que tais números estão em contraponto com os princípios da dignidade da pessoa humana (viga mestra do nosso ordenamento jurídico), o princípio da proteção de proibição deficiente, em que o Estado deve fornecer mecanismos para proteger de forma eficaz os seus cidadãos, além do princípio de Direito Internacional pouco conhecido da atividade acadêmica que é o Princípio de Yogyakarta, que refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas, consagrando dentre as proteções a segurança pessoal.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf. Acesso em: 12 de ago. 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. Vol. 3. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

Mediação e arbitragem nas indenizações por desapropriação: breves comentários sobre a Lei nº 13.867/2019

Marina Carneiro Matos Sillmann

Mestra em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

marinasillmann@hotmail.com

A Lei nº 13.867/2019, aborda a possibilidade de utilização da mediação ou da arbitragem para fins de fixação de indenização no âmbito da desapropriação. Assim, o particular, caso opte por essa via, deverá indicar um órgão ou instituição especializada em mediação ou em arbitragem, previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. Esta norma se mostra compatível com o sistema multiportas, pois permite que o particular eleja a via que considera ser a mais adequada para a solução do seu conflito.

Outras normas já traziam a previsão do emprego de métodos não judiciais pelo Poder Público. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º incentiva a adoção da arbitragem ou de métodos consensuais de solução de conflitos. Por sua vez, a Lei de Mediação traz em seu art. 32, a possibilidade de autocomposição de conflitos envolvendo pessoa jurídica de direito público, bem como, a Lei de Arbitragem, alterada pela Lei nº 13.129/2015, possibilita a aplicação do instituto em questões patrimoniais disponíveis envolvendo entes da administração pública.

Ocorre que há uma dificuldade aplicar tais métodos no âmbito da administração pública. A justificativa é pautada no princípio da indisponibilidade do interesse público e também, em virtude da cultura do litígio, ainda forte no Brasil. Entretanto, não se vislumbra violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público na hipótese analisada por este estudo, pois há apenas a discussão do valor a ser pago a título de indenização nas desapropriações.

Desse modo, o escopo da Lei 13.867/2019 é explicitar a possibilidade de utilização da mediação e da arbitragem nos conflitos referentes ao valor da indenização por desapropriação, retirando eventuais dúvidas quanto à violação dos princípios que regem a administração pública. Ademais reforça o caminho que o legislador brasileiro está traçando: a transformação da cultura do litígio em uma cultura de pacificação social, com a efetivação do sistema multiportas.

Referências

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 20 de ago. 2019.

A sociedade no Estado Democrático de Direito

Bruno Henrique Gomes Soares

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
brunosoaresheis@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Onde existe o homem, há sociedade. Então, podemos dizer que o direito é uma ferramenta de controle social sendo sua função regular e organizar as relações sociais.

É importante, nesse segmento, perceber o caráter histórico que o direito carrega. Ou seja, com o passar dos anos essa área do conhecimento tem a possibilidade de se adequar às necessidades da sociedade. Então, por isso, é possível afirmar, onde existe sociedade, há direito.

A história do direito é marcada por divergências e revoluções. Por isso, os três Poderes e, sobremaneira, o Poder Judiciário, devido ao protagonismo deste tempo, não poderão deixar de participar dos debates sociais, principalmente, quanto ao significado de dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e dos direitos da cidadania (CF, art. 1º, II).

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário em nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), num contexto de globalização neoliberal e revolução digital, onde a liberdade de expressão é utilizada em moldes jamais vistos, deverá ser encarado como extrema cautela, pois como frisa Mário Sérgio Cortella (s/d) a percepção daqueles que são vitimados no cotidiano por uma organização social, pelo modo como estruturamos a convivência, pelos nossos valores pressupõe autoria. Isto é, se há vítima, há réu, se apresenta imprescindível.

Logo, o perfil do Poder Judiciário a se esperar deverá se ajustar à utilização de mecanismos jurídicos previstos na Constituição, os quais se apresentam, destacadamente, como instrumentos cuja finalidade é implementar os direitos de todos.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito, donde se deverá observar as diferenças e as pluralidades. Não se pode esquecer, por outro lado, nesse paradigma de Estado, é preciso destacar o que há de mais importante numa convivência social: os interesses legítimos que ligam a todos.

Referências:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 de jun. 2019.

CORTELLA, Mário Sérgio. In: *Café filosófico: basta de cidadania obscena!, com marcelo tas e mario sergio cortella*. Disponível em: . Acesso em: 6 de jun. 2019.

A Liberdade de Expressão no contexto da Constituição Federal de 1988: reflexões sobre individualismos e pluralidades

Thiara de Aquino Silva

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
aquinothiara@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

O direito à liberdade de expressão

[...] surgiu como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal. Apesar de originariamente prevista no artigo 8º do Bill of Rights inglês (1689), foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que essa liberdade passou a ser consagrada de forma mais ampla, nos moldes em que tem sido contemplada nos textos constitucionais modernos. (NOVELINO, 2015, p. 403).

A Constituição da República de 1988 intuiu a liberdade de manifestação de pensamento em seu art. 5º, incisos IV e V, sendo, todavia, vedado o anonimato, e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Como se percebe, o Brasil, após um longo de censura, conforme destacou Clever Vasconcelos:

Após um longo período de ditadura militar (que durou de 1964 a 1985), marcada pela censura, o país democratizou-se com o advento da Constituição Federal de 1988. A Constituição cidadã, assim apelada pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses de Guimarães, consagrou a liberdade de pensamento dentre os direitos e garantias fundamentais. (VASCONCELOS, 2015, p. s/p).

Atualmente, porém, devido a proliferação do mundo digital, tornou-se regra, no âmbito da internet a diversidade de opiniões sobre inúmeros assuntos, sendo necessário haver um equilíbrio quando de eventuais manifestações, pois ao mesmo tempo que a grande rede deu (e dá) voz a inúmeras pessoas, se o direito em tela não for utilizado de maneira adequada, um vastíssimo número de pessoas também poderá (e fica), cerceada em seu direito por não concordar com os pontos de vistas das majorias.

É de bom grado lembrar constantemente, esse direito é um dos mais importantes no rol dos direitos fundamentais. Não foi ao acaso, por isso, John Stuart Mill (2006) defendeu a ideia de que devemos defender o direito das pessoas expressarem suas opiniões, mesmo que essas opiniões estejam absolutamente erradas.

Dito de outro modo, é saudável que as outras contestem em nome da difusão do conhecimento e do debate, pois a humanidade necessita de ideias contraditórias para que todos possam se desenvolver, raciocinando sobre o que o outro diz, pesquisando sobre o assunto, ou, até mesmo, movendo-se no sentido de demonstrar que dado pensamento seja errôneo, devendo-se alterar o *status quo* a fim de se angariar novos e melhores “caminhos”.

Referências:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 de dez. 2018.

MILL, John Stuart. *Autobiografia*. Introdução e tradução de Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 2006.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

VASCONCELOS, Clever. *A livre manifestação do pensamento e sua responsabilidade*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/clever-vasconcelos-livre-manifestacao-responsabilidade>. Acesso em: 5 de nov. 2018.

O empreendedorismo no Estado brasileiro contemporâneo

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

No dia primeiro de janeiro do ano em curso, após passar dezesseis anos sendo gerido por governos originariamente de esquerda, o Brasil assiste a um novo cenário com a retomada governamental pela direita, sob os nortes do presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que por vasto tempo, foi deputado federal.

Sem se ter a intenção de aprofundar em questões políticas neste horizonte, a eleição em que o atual chefe do Poder Executivo federal se sagrou vencedor, foi rodeada de muita disputa e polêmica. Dentre suas principais pautas, além dos grandes escândalos de corrupção, a violência e a precariedade da educação em todos os níveis, encontrou-se o declínio econômico assistido por este país, o que afetou, logicamente, o desenvolvimento nacional, impedindo a consecução, nesse sentido, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Isso porque a Carta Magna contemporânea prevê, dentre seus objetivos fundamentais, a garantia do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), junto a três

outros, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art.3º, III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). E embora esses preceitos revelem um “ar” ingênuo ou de promessas infundadas e que nunca serão cumpridas, fazendo uso dos dizeres de Bernardo Gonçalves Fernandes, é correto afirmar que

[...] não devem ser enxergados com desconfiança ou mesmo como uma espécie de panaceia formal, mas ao invés disso, como alocados dentro dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. São, portanto, normas (tese dos princípios como normas) constitucionais que devem ser seguidas (diuturnamente). Nesses termos, a noção dos objetivos deve ser eminentemente processual (sempre um caminhar para) e normativa (com medidas jurídicas e políticas concretas) para o cumprimento dos ditames constitucionais neles inseridos. (FERNANDES, 2017, p. 315).

Para que as palavras do autor supracitado se confirmem precisa-se, face à atmosfera narrada acima, mais do que para com eventuais obstáculos jurídicos, uma maior compreensão entre as inter-relações entre o econômico, o social e o político, com vistas ao equacionamento de pilares como a eficiência, a equidade e a liberdade.

Frise-se, o setor empresarial brasileiro pode ter um futuro muito próspero, dada a riqueza de recursos naturais, o crescimento do mercado consumidor e a grande mão de obra disponível, desde que se esteja atento a uma série de dificuldades e obstáculos que podem representar grandes desafios na escalada do empreendimento rumo ao sucesso como o estágio atual da economia, a burocracia legislativa, o mercado internacional, o *déficit* de estrutura, a falta de credibilidade, as mudanças tecnológicas e os hábitos consumeristas³.

Portanto, tendo como paradigma o direito fundamental econômico à livre iniciativa, previsto no art. 170 da Carta da República, reclamam-se melhores análises sobre as dificuldades de desenvolvimento do país supracitadas e sua correlação com os entraves para se empreender numa sociedade marcada pela desconfiança. Percorreremos esses caminhos futuramente.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. de 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: jusPODIVM, 2017.

³ Sobre os obstáculos ao empreendedorismo, consultar em: GGV CONSULTORIA EMPRESARIAL. *Quais os principais desafios do empreendedor brasileiro?* Disponível em: <https://ggvconsultoria.com.br/desafios-para-o-empendedor-brasileiro/>. Acesso em: 5 de ago. 2019.

GGV CONSULTORIA EMPRESARIAL. *Quais os principais desafios do empreendedor brasileiro?* Disponível em: <https://ggvconsultoria.com.br/desafios-para-o-empendedor-brasileiro/>. Acesso em: 5 de ago. 2019.

As nuances da PEC 29/2015

Veruska Caetano Nogueira da Silva

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
veruska.caetano@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Tramita atualmente no Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional 29 de 2015 (PEC 29 de 2015), da autoria, dentre outros, dos(as) senadores(as) Magno Malta, Acir Gurgacz, Senador Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Antonio Anastasia, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Blairo Maggi, Cássio Cunha Lima, Delcídio do Amaral, Elmano Férrer, Eunício Oliveira, Fernando Ribeiro, Flexa Ribeiro, Garibaldi Alves Filho, Gladson Cameli, José Agripino, Lasier Martins, Luiz Henrique, Paulo Paim, Paulo Rocha, Raimundo Lira, Reguffe, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romário, Rose de Freitas e Walter Pinheiro.

A citada PEC, que possui como relatora atual a senadora Juíza Selma e cujo último ato se deu na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pretende alterar o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 no sentido de explicitar que o direito à vida é inviolável desde a concepção, nos seguintes termos:

Art. 1º - o caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (NR).

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação. (SENADO FEDERAL, 2015, p. s/n).

Por sua exposição de motivos ou justificativa, a presente emenda constitucional não altera absolutamente nada no referido dispositivo constitucional, apenas acrescentando o termo “desde a concepção”.

Isso porque de acordo com seus autores, a omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana, que se vê privada de proteção jurídica quando da gestação, fase em que o ser humano estaria mais dependente de amparo em todos os aspectos.

Argumenta-se, também, que nossa Constituição republicana é de 1988 e os enormes avanços científicos registrados nos últimos 20 (vinte) anos na FETOLOGIA e na EMBRIOLOGIA, com o conhecimento do nosso DNA (ácido desoxirribonucleico), vieram ressaltar a concepção como o único momento em que é possível identificar o início da vida humana.

Segundo seus argumentos, em poucos dias de gestação o coração já está funcionando, entre 11 (onze) e 12 (doze) semanas todos os órgãos já estão presentes no corpo da criança e atualmente é cientificamente possível garantir a perfeita sobrevivência de uma criança nascida de um parto com apenas 18 (dezoito) semanas de gestação, algo completamente impossível na década de 80.

Portanto, a alteração de apenas um termo ao *caput* do art. 5º, nos termos da pretensão, adequaria nossa Constituição Federal aos atuais avanços científicos e teria o poder de garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que seriam assassinadas por falta de proteção jurídica.

Resta claro, essa PEC visa impedir abortos de quaisquer espécie, o que, no entanto, merece maiores análises frente à sistemática constitucional brasileira contemporânea, o que envolve a efetivação de direitos constitucionalmente consagrados, e ao dissenso científico acerca do início da vida. Estamos atentos a isso!

Referências

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>. Acesso em: 5 de mai. 2019.